



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

PARECER N° 023/2021

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Requerente: COMISSÃO DE LICITAÇÃO-PREGOEIRA OFICIAL

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

EMENTA: PARECER VISANDO A LEGALIDADE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 004/2021 REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA.

REFERÊNCIA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 004/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA ADMINISTRATIVO DE AUTOGESTÃO INTEGRADA PARA O DEPARTAMENTO DE FROTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA.

Trata-se de requerimento elaborado pela comissão permanente de licitação através da pregoeira oficial, para que esta procuradoria jurídica analise a legalidade de utilizar a ata de registro de preço n° 004/2021 referente pregão presencial n.º 003/2021 do Município de Ribeirão Cascalheira, que tem por objeto "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistema administrativo de autogestão integrada para o departamento de frotas do município de Ribeirão Cascalheira", processos denominados SRP (sistemas de registro de preços).

Ressalta-se que os requisitos de legitimidade e admissibilidade da presente foram observados em sua totalidade no que delimita o artigo 8º do Decreto Federal 7892/2013, bem como da Lei 10.520/02 e subsidiariamente a lei 8.666/93.

Robi dia
14/10/21
[Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso vem se posicionando sobre a possibilidade da utilização deste mecanismo licitatório, desde que devidamente preenchidos os requisitos que a lei lhe impõem como critérios específicos para sua utilização, conforme se vê: *in verbis*

Resolução de Consulta nº _____/2009. Licitação.Registro de Preço. Adesão à Ata pelo "carona". Possibilidade, desde que observados os limites legais.

1. Admite-se a contratação por órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante no registro de preço, nos limites fixados no decreto regulamentador, a ser editado pelos entes (estadual e municipais matogrossenses), nos termos do disposto no art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, desde que motivada pela economicidade e eficiência para a Administração Pública.
2. Em caso de silêncio na norma específica, mostra-se razoável limitar a adesão à ata de registro de preço em até 25% do quantitativo.
3. Afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes a adesão ilimitada à ata de registro de preço.
4. Observa o princípio da eficiência apenas as contratações em que o objeto contratado atende qualitativamente as necessidades do órgão ou entidade "carona".

O doutrinador Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", da Editora Dialética, 2005, à p. 144, define que *Registro de Preço é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bem e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.*

Nesse sentido, a natureza jurídica do registro de preço é contratual, uma vez que as condições pactuadas são vinculantes para a Administração Pública e particulares, nas futuras contratações. Em outro diapasão, o autor Sidney Bittencourt, na obra "Licitação de Registro de Preços", da Editora Temas & Idéias, 2003, à p. 47, ensina que a SRP não é uma licitação, mas sim um mecanismo para sua implantação. E acrescenta: *Trata-se, no dizer da norma, de um conjunto de procedimentos.*

Ressaltamos que este procedimento deve figurar dentro de princípios norteadores como da economicidade e eficiência para a Administração Pública, pois esses lhe são princípios caros, o que somente poderá ser aferido em cada caso concreto.

O assunto em tela encontra guarida principalmente na Constituição Federal e na Lei nº. 10.520, de 17 de Julho de 2002, que institui normas para esta modalidade e licitação pela Administração Pública, e preenche *in totum* os requisitos exigidos pela lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

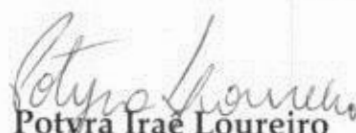
A questão analisada resume-se tão-só na legalidade da contratação pelo município de São Pedro da Cipa a adesão da ata de registro de preço desde que ressalvados e observados limites quantitativos previamente definidos em legislação municipal, bem como no Decreto Federal nº 7.892/2013, sob pena de se violar os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes (artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c com os artigos 3º e 4º da Lei de Licitação) e, que pelo acima exposto, o departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa-MT entende não existir impedimento legal para a sua aplicação, haja vista não terem sido constatadas falhas ou irregularidades.

Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.

A Douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 14 de abril de 2021.


Potyra Iraê Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910